



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.141, DE 2019**

**(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre regulamentação das praças de pedágios nas rodovias do Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7791/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Obriga as empresas concessionárias de pedágio a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves, degenerativas, portadoras de necessidades especiais, como surdos, e cegos também às pessoas que sofram de doenças crônicas e doenças graves consideradas no rol de doenças graves da legislação brasileira.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de tarifa, o beneficiário deverá comprovar:

I - o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;

II - a inexistência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio;

III - a necessidade, periodicidade e prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico.

IV- laudo médico atestando ser portador de necessidade especial

V - Carteira Nacional de Habilitação ou Cédula de Identificação (RG) e (CPF);

VI - Comprovante de residência;

VII - Telefones para contato e/ou endereço eletrônico.

§ 1.º Em caso de incapacidade do requerente, o responsável legal deverá apresentar a documentação que comprove a situação.

§ 2.º A falsa declaração ou comprovação sujeitará o infrator às penas da Lei, bem como a perda da isenção.

§ 3.º O uso indevido da isenção de que trata este Decreto acarretará em imediato cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e infrações de trânsito cabíveis.

Art. 3.º Os documentos deverão ser atualizados a cada 180 (cento e oitenta) dias para renovação da isenção ou sempre que houver alguma alteração na documentação solicitada.

Art. 4.º Após a realização do cadastro o isento deverá apresentar nas praças de pedágio pelas quais transita para realizar seu tratamento, os documentos de identidade e do veículo.

Parágrafo único: Quando da realização do cadastro o solicitante será informado sobre a possibilidade e dos custos de instalação de aparelho para utilização do sistema de pista automática na isenção.

Art. 5º As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiados de isenção da tarifa descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As normas deste projeto vai beneficiar os pacientes de doenças como AIDS; câncer; cegueira; contaminação por radiação; doença renal, do fígado ou do coração; portadores de Doença de Paget em estados avançados; Doença de Parkinson; esclerose múltipla; hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; e tuberculose ativa.

Devido ao sistema de saúde estadual não possuir um amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitos portadores dessas doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o seu tratamento. Citando o exemplo de enfermos que têm domicílio em cidades do interior e realizam tratamento na capital do estado, por exemplo, uma vez por semana, ele destaca que cada um desses pacientes terá uma despeja com pedágio sem calcular despesas adicionais com combustível e alimentação, somando valores que certamente afetam diretamente o orçamento financeiro de qualquer família. “Assim, entende-se que a isenção de tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para os portadores das doenças citadas, pois nessas condições muitos diminuem significativamente os seus ganhos, dificultando ainda mais o seu tratamento de saúde”.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|